



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.050-A, DE 2008

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre o incentivo aos professores por meio de bonificações; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. SEVERIANO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dos Fundos existentes na data de publicação desta lei, bem como dos que vierem a ser criados para o fim de disciplinar a aplicação de recursos em educação, será aplicado um percentual de 10% a título de bonificação dos professores, obedecidos critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os valores expressos no *caput* deste artigo representam um acréscimo ao percentual definido para pagamento de salário aos professores nos respectivos Fundos.

Art. 2º – O Executivo regulamentará os critérios de bonificação para fins de aplicação do disposto nesta lei em 90 (noventa) dias.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há uma tendência das políticas públicas para a educação de concentrar atenção em inúmeros critérios que não a qualidade de vida dos professores.

É óbvio que a análise deva ser criteriosa já que a educação é um pilar de sustentação da sociedade, porém, um aspecto de imensa relevância não pode ser deixado em segundo plano: a remuneração dos professores.

Desses profissionais depende o êxito em qualquer política pública a ser implantada para a educação. Assim, é moralmente justo que o Poder Público determine a forma de bonificá-los pelo trabalho exercido.

Deve-se buscar, através da discussão com os setores envolvidos, os melhores critérios para a bonificação e, por fim, entregar aos professores um incremento salarial como um bônus pelo imprescindível trabalho que prestam à sociedade.

Sala das Sessões, de de 2008.

SANDES JÚNIOR
Deputado Federal PP/GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.050, de 2008, do ilustre Deputado Sandes Júnior, determina que dos fundos existentes na educação, bem como dos que vierem a ser criados, “será aplicado um percentual de dez por cento a título de bonificação dos professores, obedecidos critérios a serem definidos pelo Poder Executivo”.

Esse percentual, conforme o projeto, deverá representar um acréscimo ao percentual definido para pagamento de salário aos professores nos respectivos Fundos.

Justifica-se a medida pela importância da remuneração dos professores para o êxito de quaisquer políticas públicas implantadas na educação.

Neste momento, cabe-me como relator designado pela Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Decorridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o Fundeb, principal instrumento de financiamento da educação básica, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Trata-se, na verdade, de um conjunto de fundos criados no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, que utilizam o critério do número de matrículas para distribuir proporcionalmente seus recursos.

Além de outros dispositivos relativos ao Fundeb, o art.60, inciso XII, do ADCT, determina que “proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício”.

Como se vê, a alteração do percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos professores deve ser objeto de proposta de emenda constitucional.

Não cabe a esta Casa disciplinar a aplicação de recursos de outros instrumentos de financiamento da educação instituídos e utilizados por Estados e Municípios. Estaríamos, por um lado, imiscuindo-nos, na autonomia dos entes federativos, e, de outro, desorganizando os planos de carreira do magistério público elaborados pelos sistemas de ensino.

Cabe, isto sim, ao Congresso Nacional a aprovação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, de modo a instituir um patamar mínimo de vencimento para aqueles que ingressam nas carreiras. A organização subsequente dos níveis e gratificações com os quais essas carreiras serão contempladas é competência dos sistemas de ensino.

Desta forma, a despeito de louvar a iniciativa do ilustre parlamentar e de concordar com seu argumento de que o professor é elemento crucial para o sucesso das políticas públicas educacionais, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº3.050, de 2008.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado SEVERIANO ALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.050/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Severiano Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo

Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Dr. Talmir, Eduardo Gomes, Gilmar Machado, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
